DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 356/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19951/2012
PROTOCOLO	: 1269817
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 35/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 85/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 40.115,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL AOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 35/2012 (peça 3), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 85/2011, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS**, CNPJ/MF n° 03.563.335/0001-06, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. André Alves Ferreira, CPF nº 201.936.701-78, e a empresa **CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, CNPJ/MF nº 03.652.030/0001-70, representada neste ato pelo Sr. Edivar Szymanski, CPF nº 670.481.290-34, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, c/c os artigos 120, III, "b" e 121, IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de medicamentos não pactuados para a Secretaria Municipal de Saúde, com o contrato no valor de R$ 40.115,00 (quarenta mil e cento e quinze reais), tendo seu prazo de vigência contado de 07/02/2012 a 31/08/2012.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular nº 2475/2013, proferida nos autos do Processo TC-20442/2012 publicada no DOE/TCE/MS nº 831 de 21/02/2014, que julgou regular e legal o Procedimento Licitatório na

modalidade Pregão Presencial nº 085/2011, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas e por meio da Decisão Singular – DSG-G.ICN - 968/2014 (peça 21), que julgou regular e legal a formalização e 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 35/2012.

Em sua análise-ANA–2ICE–15577/2016 (peça 31), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 035/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, c/c o artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 23257/2016 (peça 32), opinou pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva da remessa intempestiva a Corte de Contas, e aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 35/2012.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 5, no valor de R$ 40.115,00), Anulação do Empenho (peça 18-pág. 27, no valor de R$ -4.462,50), Ordens de Pagamento (peça 16-pág. 7 e 13 e peça 18-pág. 7, 15 e 21, no valor de R$ 35.652,50) e Notas Fiscais (peça 16-pág. 9 e 15 e peça 18-pág. 9, 17 e 23, no valor de R$ 35.652,50), que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 40.115,00
Valor Contratual Final – R$ 40.115,00
Nota de Empenho - R$ 40.115,00
Anulação de Empenho - R$ -4.462,50
Saldo da Nota de Empenho – 35.652,50
Notas Fiscais - R$ 35.652,50
Ordens de Pagamento – R$ 35.652,50

Em 30/11/2012, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 26-pág. 6, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco estritamente formal, mas que não resultou prejuízo ao erário, onde mesmo com o atraso temporal, foi remetido a este Tribunal com condições plenas de análise, portanto, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, ocasionando por consequência, uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 35/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS**, CNPJ/MF n° 03.563.335/0001-06, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. André Alves Ferreira, CPF nº 201.936.701-78, e a empresa **CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, CNPJ/MF nº 03.652.030/0001-70, representada neste ato pelo Sr. Edivar Szymanski, CPF nº 670.481.290-34, como Contratada, ressalvando, a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios referentes a presente fase a este Tribunal de Contas;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF nº 275.899.271-04, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. André Alves Ferreira, CPF nº 201.936.701-78, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de fevereiro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator